### Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.768

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 15.883.2012-90-TCE (Processo nº 17.976.2006-20-TCE

- Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

7.373/2011, exarada nos autos do Processo nº 17.976.2006-20-TCE (Prestação de Contas do Gabinete Militar do Estado do Acre,

exercício de 2005).

RESPONSÁVEL: Senhor Ivan Etelvino dos Santos

PROCURADORA: Senhora Daniela Marques Correia de Carvalho

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Recurso de Reconsideração. Gabinete Militar do Estado do Acre. Ausência dos pressupostos regulares do processo. Não prosseguimento do Recurso. Impedimento da Procuradoria Geral do Estado para atuar na defesa dos gestores em processos de prestação de contas. Concessão de novo prazo para o recorrente. Cientificação ao Procurador Geral do Estado e a sua Excelência, o Senhor Governador.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima

identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) negar prosseguimento ao Recurso de Reconsideração em exame, nos termos do art. 161, inciso V, do RITCE/AC c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da ausência dos pressupostos regulares do processo, por ser do gestor ou seu representante legal, a responsabilidade personalíssima da defesa nas prestações de contas. mantendo-se inalterada a decisão recorrida: 2) considerar impedida a Procuradoria Geral do Estado para atuar na defesa dos gestores em processos de prestação de contas, em face do conflito de interesses entre o poder/dever do Estado de exigir a prestação de contas do gestor e simultaneamente defendê-lo; 3) conceder, em caráter excepcional, e em face da boa-fé demonstrada pelo gestor, novo prazo ao recorrente para, querendo, interpor o recurso nos termos do art. 68, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 157, do Regimento Interno desta Corte, o qual deverá ser contado da sua notificação desta decisão; 4) cientificar esta decisão ao Procurador Geral do Estado e a sua Excelência, o Senhor Governador. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.-.-.-.-.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 31 de maio de 2012

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

*Av.* Ceará, 2994, Bairro 7° BEC – Rio Branco – Acre, CEP 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE